



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 852.**

**Autor: Poder Executivo.**

**Cria a Agência Maringaense de Regulação – AMR – e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

### **LEI COMPLEMENTAR:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica criada a **Agência Maringaense de Regulação – AMR**, entidade autárquica sob regime especial, integrante da administração pública indireta, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

**Parágrafo único.** A autarquia especial AMR terá sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, e sua duração será por prazo indeterminado.

**Art. 2º.** A AMR tem como finalidade a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de saneamento básico concedidos, permitidos, autorizados ou operados diretamente pelo Poder Público Municipal.

**Art. 3º.** A AMR atuará como autoridade administrativa independente, sendo-lhe asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

**Art. 4º.** A AMR tem como objetivos principais de atuação:

I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 852.**

- I – de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- II – dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- III – dos usuários de serviços de saneamento básico;
- IV – de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico;
- V – de representante do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** É assegurado ao COMSAN acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do art. 33 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

**Art. 16.** A participação e o controle social serão garantidos também por consultas, debates e audiências públicas.

**§ 1º.** As audiências públicas mencionadas no *caput* devem se realizar, sempre que necessário, de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

**§ 2º.** As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 17.** A AMR terá a seguinte estrutura administrativa:

- I) Superintendência;
- II) Diretoria Técnica;
- III) Diretoria Administrativo-Financeira.

**Art. 18.** A Superintendência se constitui na autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a regulação, controle e a fiscalização da prestação de serviços de saneamento de competência do Município, dirigindo para este fim a estrutura administrativa da AMR.



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 852.**

§ 1º. Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto à Bolsa de Valores e Mercados de Balcão formais; caso recaia sobre imóveis, deverá ser feita avaliação.

§ 2º. O Município terá 30 (trinta) dias para concretizar a transferência dos bens ofertados à AMR.

Art. 30. As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício financeiro de 2010, créditos suplementares necessários à implementação do objeto desta Lei, utilizando como crédito as formas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.


Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 3.593, de 15 de junho de 1994, a Lei nº 4.476, de 19 de setembro de 1997, a Lei nº 1.229, de 24 de outubro de 1978, a Lei nº 5.765, de 14 de junho de 2002 e a Lei nº 6.428, de 17 de dezembro de 2003.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 22 de outubro de 2010.

  
**Sílvio Magalhães Barros II**  
Prefeito Municipal

  
**Leopoldo F. Flawski Junior**  
Chefe de Gabinete

  
**José Luiz Bovo**  
Secretário de Gestão